



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e scooters para uso nas prestações de serviços que menciona e adota outras providências.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as motocicletas, motonetas e scooters, movidos a combustão e/ou elétrica, de até 160 (cento e sessenta) cilindradas, quando adquiridas por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que exerçam as atividades dos profissionais em transporte remunerado de passageiros, “mototaxista”; de entrega de mercadorias e entregas rápidas, “motofrete e/ou motoboy”; e os que prestam serviços comunitários de rua.

Parágrafo único. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido ao adquirente que cumprir integralmente o que dispõe a Lei Nacional nº 12.009, de 29 de junho de 2009 e art. 139-A da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º A isenção de ICMS de que trata esta Lei, somente poderá ser utilizado pelo contribuinte beneficiado há cada dois anos contados da data da compra do veículo adquirido descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A alienação do veículo adquirido com o benefício da isenção antes decorrido do prazo de dois anos contados da data específica de sua aquisição, com destino a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos neste diploma legal, acarretará a exigência do imposto incidente sobre o bem, acrescido de multa e juros de mora previstos na legislação para as hipóteses de fraude ou simulação, a contar da data da emissão da nota fiscal de compra.



Art. 4º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento a consideração de Vossas Excelências visa isentar de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao mototaxistas e aos motoboys, classes profissionais reconhecida pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Os taxistas que utilizam automoveis já usufruem do benefício de isenção, os serviços de mototaxi está a cada dia mais evidente no país, com as dificuldades nos curtos deslocamentos, devido aos congestionamentos urbanos. Os conhecidos motoboys e/ou motofrete também exercem serviços de muita importância, sendo que pequenas entregas são agilizados, dinamizando o progresso com maior economia.

Por fim, estes profissionais que inclusive recebem tratamento legal para regularização desta respeitável profissão, deve receber incentivos fiscais do Estado para dar condições de trabalho digno e para ter competitividade, gerando renda e emprego aos catarinenses.

Percebe-se de forma cristalina, que o referido Projeto de Lei não beneficia a aquisição de motos para passeio ou recreação, tão apenas para uso profissional que atende a legislação pertinente (Lei Nacional nº 12.009, de 29/07/2009).

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual